



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

PARECER JURÍDICO 001/2024

PROCESSO INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO 001/2024

ASSUNTO: INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS/SE.

BASE LEGAL: LEI 14.133/2021

ADMINISTRATIVO. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO AO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LARANJEIRAS/SE. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. LEI 14.133/2021. ATENDIMENTO ÀS NECESSIDADES. POSSIBILIDADE JURÍDICA.

I – DO RELATÓRIO

Trata-se de análise jurídica, nos termos do art. 72, III, da Lei 14.133/2021, com vistas a proceder com a contratação de serviços especializados por parte da empresa CAT- CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA – por meio de processo de inexigibilidade de licitação, durante o período de 01 (um) ano.

A presente manifestação jurídica tem o escopo de assistir o assessorado no controle da legalidade administrativa dos atos a serem praticados ou já efetivados, envolvendo, também, o exame prévio e conclusivo dos textos de contratos ou instrumentos congêneres a serem celebrados e publicados.

Importante salientar que o exame dos autos processuais se restringe aos aspectos jurídicos, excluídos os de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

autoridade competente se municiou dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, observando os requisitos legais para a melhor consecução do interesse público.

Esta consulta fora formulada com o escopo de orientação quanto às balizas a serem observadas na temática “PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE ASSESSORIA E CONSULTORIA TÉCNICA ESPECIALIZADA NA ÁREA DE CONTABILIDADE PÚBLICA E APOIO ADMINISTRATIVO”, tendo o seu desfecho conclusivo como diretriz para a contratação levada a efeito pela empresa CAT- CONSULTORIA, ASSESSORIA E CONTABILIDADE PÚBLICA LTDA.

II – DAS CONSIDERAÇÕES DO PROCESSO

Fora solicitada consultoria para fins de verificar a possibilidade da prestação de serviços de consultoria, assessoria e contabilidade pública Ltda para atender as necessidades desta municipalidade pelo período de 01 (um) ano, sendo tal contratação resultado de processo de inexigibilidade de licitação

Ciente de que as contratações administrativas devem subserviência aos princípios que regem a Administração Pública, tais quais legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e, tomando por parâmetro basilar o princípio da legalidade, consoante o qual a atividade pública deve estar adstrita às disposições da Lei, manifestamo-nos juridicamente acerca da adequação e legalidade da inexigibilidade proposta, bem como da minuta do Contrato concernente ao objeto já descrito.

O procedimento foi instaurado a pedido da Secretaria Municipal de Saúde de Laranjeiras-SE, visando satisfazer justificada necessidade administrativa. A solicitação de instauração do procedimento indica a dotação orçamentária por conta da qual correrão os recursos necessários ao pagamento das prestações objeto do contrato a ser celebrado e são instruídas com estimativa dos gastos a serem incorridos.

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Recebida a solicitação pela Sra. Secretária de Saúde, esta designou servidores para constituírem a Comissão Permanente de Licitação (CPL) para processamento do feito.

Remetidos os autos à Comissão Permanente de Licitação, esta procedeu à juntada aos autos da portaria de nomeação de servidores que a compõem e de justificativa técnica informando o porquê da realização de inexigibilidade de licitação, e não de certame licitatório.

Por fim, vieram-nos conclusos os autos para análise da regularidade jurídica da inexigibilidade de licitação cujo processamento se pretende.

III – DA FUNDAMENTAÇÃO

Feitas as considerações acima sobre o atual estado do procedimento de inexigibilidade de licitação, cumpre-nos agora opinar pela validade da sua fase externa. Para tanto, devemos nos ater às disposições da Lei nº 14.133/2021, a fim de se apurar estar-se aqui diante de hipótese de inexigibilidade de licitação.

A inexigibilidade de licitação é utilizada quando houver inviabilidade de competição, tratando-se de ato vinculado em que a administração não tem outra escolha, senão contratar, ocasião em que a Lei de Licitações estabeleceu hipóteses legais.

Assim, excepcionalmente, em situações de inviabilidade de competição, a própria lei estabelece hipóteses de inexigibilidade de licitação, conforme previsto no art. 74 da Lei nº 14.133 de 2021, autorizando a Administração a realizar contratação direta.

A norma se encontra insculpida no art. 74, III da Lei nº 14.133 de 2021, a qual entende ser inaplicável a regra referente à licitação quando não for viável a competição em casos em que a Administração pretende realizar a contratação de serviços técnicos especializados de natureza intelectual.

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

O art. 74, caput, daquele diploma, prescreve como regra geral a inexigibilidade de licitação nos casos de inviabilidade de competição. E o inciso III, por sua vez, exemplifica uma das hipóteses de inviabilidade de competição, que é quando há a contratação de serviços técnicos do art. 13, de natureza singular e com profissionais ou empresas de notória especialização. Veja-se:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação: (...) c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

A Lei apresenta como requisitos para a contratação: a) Serviços Técnicos Especializados: “O Serviço é técnico quando sua execução depende de habilitação específica”. b) Notória Especialização. “aqueles que desfrutem de prestígio e reconhecimento no campo de sua atividade”. A Lei considera o profissional ou a empresa conceituada em seu campo de atividade. Tal conceito deve ter vários aspectos, como estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica e outros do gênero.

O Tribunal de Contas da União inclusive sumulou a matéria com o seguinte enunciado:

Súmula Nº 039 de 04/12/1973

A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.

[Handwritten signature]



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Tem-se, então, que além da especialização deve ser levado em consideração o requisito subjetivo de confiança da Administração em quem se deseja contratar, posto também ser este elemento fundamental.

Nesse aspecto, quanto à necessidade de se demonstrar a singularidade trazemos a decisão da Câmara Nacional de Licitações e Contratos Administrativos da Advocacia-Geral da União – AGU, através do Parecer n.º 00001/2023/CNLCA/CGU/AGU, que entendeu pela “desnecessidade da singularidade para contratação do inciso III do artigo 74 da Lei n.º 14.133, de 1º de abril de 2021”, cuja ementa transcreve-se abaixo:

EMENTA: LEI 14.133, DE 2021. ART. 74, III. INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. REQUISITOS. DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE SINGULARIDADE DO SERVIÇO CONTRATADO.

Não se fala em singularidade do serviço na medida que tantos outros profissionais poderiam prestá-lo, mas na exigência de comprovação de que, por força da confiança depositada em determinado prestador de serviço, apenas ele está apto a atender os anseios do ente público.

Outrossim, o próprio art. 73, em seu § 3º, descreve o que entende por notória especialização:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato..

M. R. Costa



ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

A escolha, frise-se, deverá recair, pois, sobre profissional ou empresa com habilitação específica, dotada de estudos, experiências, publicações, desempenho anterior, aparelhamento, organização, equipe técnica ou outros do gênero que ateste notória especialização, bem como o serviço seja de natureza singular, ou seja, próprio do executor e com grau de confiabilidade do profissional ou empresa.

Faz-se mister ressaltar que as premissas apresentadas acima levam a concluir ser perfeitamente possível a contratação, sendo precisamente o caso dos autos em que se está diante da contratação de empresa especializada em prestação de serviços de assessoria e consultoria técnica especializada na área de contabilidade pública e apoio administrativo, com amplo *know-how* em sua especificidade laboral.

Ressalte-se, ademais, que a empresa que se pretende contratar possui notório conhecimento do saber ofertado, prestando serviços similares em outros Municípios deste Estado, ao custo de valores similares aos apresentados neste processo licitatório, consoante se lê da documentação comprobatória acostada.

Ademais disso, é sabido ainda que a contratação direta exige requisitos para ser realizada. Dentre esses requisitos é compulsória a existência do Termo de Ratificação, que deve ser devidamente assinado, a publicação do Termo no Órgão de Imprensa Oficial, além da Justificativa que embasa a dispensa de licitação. Outro requisito é a elaboração de um contrato, estipulando, em suas cláusulas, as condições da prestação do serviço, além da previsão orçamentária.

Nos termos do artigo 92, inciso XVI, da Lei nº 14.133/2021, a contratada deverá ainda manter durante a contratação todas as condições de habilitação e qualificação que foram exigidas na licitação, ou nos atos preparatórios que antecederam a contratação direta, por dispensa ou por inexigibilidade. Tais requisitos, segundo os incisos do art. 62. da mesma Lei, englobam habilitação jurídica, técnica, fiscal, social, trabalhista e econômico-financeira.

Handwritten signature



**ESTADO DE SERGIPE
MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE**

Quanto à minuta do contrato, entendo que esta se encontra em conformidade com o disposto no artigo 92 da Lei de Licitações, eis que estão presentes todas as cláusulas necessárias.

De acordo com o regramento legal, uma vez atendidos os requisitos exigidos, o Município estaria então autorizado a promover a contratação do serviço pretendido, atendendo plenamente às suas necessidades, por meio da inexigibilidade de licitação, procedimento mais ágil como a melhor alternativa para resguardar o interesse público e alcançar o fim colimado pela norma.

Da comparação, portanto, entre o procedimento de inexigibilidade de licitação adotado e aquele previsto na legislação que rege a matéria, percebe-se que houve perfeita subsunção daquele a este último, inclusive quanto à hipótese de cabimento, razão pela qual manifesta-se esta assessoria jurídica pela regularidade da presente contratação direta.

IV – DA CONCLUSÃO

Do exposto, opino pela legalidade da contratação direta, mediante procedimento de inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 74 da Lei de Licitações e dos critérios definidos na Súmula 39 do TCU, devendo a Comissão de Licitações proceder com a devida publicação da minuta do contrato celebrado na imprensa oficial, na forma disposta na lei, como condição de eficácia.

É este o parecer.

Laranjeiras-SE, 02 de janeiro de 2024.


PRISCILA GOÊS PRADO MELO

OAB-SE 5407